

PARECER HOMOLOGADO

Portaria nº 1.363, publicada no D.O.U. de 20/12/2018, Seção 1, Pág. 124.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Maranhense de Ensino Superior		UF: MA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Maranhense São José dos Cocais, com sede no município de Timon, Estado do Maranhão.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 20073296		
PARECER CNE/CES Nº: 81/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/3/2013

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA IES			
Número do processo e-MEC: 20073296			
Data do protocolo: 20/8/2007			
Mantida: Faculdade Maranhense São José Dos Cocais			Sigla: FSJ
Endereço: Rua 01, nº 290, Bairro Loteamento Boa Vista, Município de Timon, Estado do Maranhão			
Ato de credenciamento: Portaria MEC nº 1.636 de 13/5/2005, DOU de 16/5/2005			
Ato de credenciamento EaD: -			
Mantenedora: Sociedade Maranhense de Ensino Superior - SS - EPP			
Endereço: Rua 01, nº 290, Bairro Loteamento Boa Vista, Município de Timon, Estado do Maranhão			
Natureza jurídica: Privada com fins lucrativos			
Outras IES mantidas? Não	Quais? -		
Breve histórico da IES: A Faculdade Maranhense São José dos Cocais (FSJ) é mantida pela Sociedade Maranhense de Ensino Superior (SOMA), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos, ambas localizadas na Rua 01, nº 290, Bairro Loteamento Boa Vista, no Município de Timon, Estado do Maranhão. A Faculdade foi credenciada pela Portaria nº 1.636 de 13 de maio de 2005, DOU de 16 de maio de 2005, inicialmente com a denominação de Faculdade São José, posteriormente aditada pela Portaria nº 970, de 30 de julho de 2010, passando à denominação de Faculdade Maranhense São José dos Cocais. A IES oferta atualmente os cursos de Ciências Contábeis, Administração e Direito, todos bacharelados, os quais tiveram seus atos autorizativos de funcionamento expedidos a partir de 2005.			
2. SITUAÇÃO DOS CURSOS			
GRADUAÇÃO			
CURSO	MODALIDADE	ATO AUTORIZATIVO	PROCESSO e-MEC
1. Bacharelado em Ciências Contábeis	presencial	Portaria SESU/MEC nº 483, de 22/2/2011, DOU de 23/2/2011 (Reconhecimento de Curso)	renov. reconhecimento

2. Bacharelado em Administração	Presencial	Portaria SERES/MEC nº 303, de 27/12/2012, DOU de 31/12/2012 (Reconhecimento de Curso)			
3. Bacharelado em Direito	Presencial	Portaria MEC nº 845, de 4/4/2006, DOU de 5/4/2006 (Autorização)	reconhecimento		
PÓS-GRADUAÇÃO					
Somente presencial					
<i>Lato sensu?</i> Sim					
Quantos presenciais?	-	Quantos a distância?	-		
<i>Stricto sensu?</i> Não					
Quais programas e conceitos? -					
RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO					
ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
Bacharelado em Administração	2009	2	1,8590	2	3 (2011)
Bacharelado em Ciências Contábeis	2009	2	1,5242	2	4 (2010)
Bacharelado em Direito	2009	SC	-	SC	3 (2012)
3. RESULTADO IGC					
ANO	CONTÍNUO		FAIXA		
2011	1,34		2		
2010	1,34		2		
2009	1,34		2		
4. DESPACHO SANEADOR					
Foram instauradas diligências nas etapas de Análise Regimental e Análise Documental. A IES respondeu satisfatoriamente a todas e obteve parecer favorável na etapa do Despacho Saneador em 24/01/2008, o que permitiu a continuidade do trâmite processual.					
5. AVALIAÇÃO IN LOCO					
Período da visita: 17 a 21/11/2009					
Código do Relatório: 61205					
Dimensões					Conceito
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.				4
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.				3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.				5
4	A comunicação com a sociedade.				3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.				2
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na				3

	relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos discentes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional		3
Requisitos legais		
Todos os Requisitos Legais foram atendidos? Sim		Quais não foram atendidos? E por quê? -
Manifestação sobre o Relatório do INEP		
Impugnação? -		
Parecer da CTAA: - Não houve recurso à CTAA nem por parte da Secretaria, nem por parte da IES		
6. PARECER FINAL DA SERES/MEC		
De acordo com a Secretaria, a IES reúne condições para o seu recredenciamento. No entanto, recomenda-se que a Faculdade Maranhense São José dos Cocais adote procedimentos adequados para a correção das fragilidades mencionadas no relatório de avaliação <i>in loco</i> . Por fim, a SERES emitiu em 16/12/2012 parecer final, no qual sugere deferimento do pedido de recredenciamento, nos seguintes termos: “Face ao exposto, esta Secretaria é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Maranhense São José dos Cocais, mantida pela Sociedade Maranhense de Ensino Superior, ambas localizadas à Rua 01, nº 290, Loteamento Boa Vista, no município de Timon, estado do Maranhão, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.		
7. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR		
De acordo com os elementos apresentados no processo em tela, observo tratar-se de Instituição que apresentou resultados insatisfatórios nos IGCs referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011. Contudo, obteve conceito satisfatório na avaliação institucional, com destaque para as dimensões que tratam da implementação do seu PDI, e de sua sólida política de extensão e responsabilidade social. Em relação à dimensão que trata das políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho, apresentou conceito aquém do referencial mínimo de qualidade, sugerindo atenção por parte dos dirigentes institucionais às recomendações apontadas no relatório de avaliação. Apesar de a IES ter alcançado conceito satisfatório na avaliação de sua infraestrutura, há recomendações de expansão de equipamentos que também precisam ser atendidas pela gestão institucional. Por fim, a comissão de avaliadores, ao enfatizar o relevante trabalho social que a FSJ vem promovendo no seu entorno, destaca o que segue: “a mantenedora foi muito arrojada em colocar uma IES num bairro muito pobre da periferia de Timon-MA e com um índice de marginalidade muito alto. A contribuição social que a Faculdade São José está dando a esta comunidade é ímpar no sentido amplo da palavra”. Concluo, portanto, que a IES, apesar de apresentar algumas fragilidades, e que são passíveis de melhorias, demonstra significativa importância para o contexto no qual está inserida, o que justifica o seu recredenciamento institucional.		

Recomendo, outrossim, ações de melhorias por parte dos dirigentes institucionais em relação aos apontamentos registrados neste relatório, e que serão objetos de verificação no próximo ciclo avaliativo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Maranhense São José dos Cocais – FSJ, com sede na Rua 01, nº 290, Bairro Loteamento Boa Vista, no Município de Timon, no Estado do Maranhão, mantida por Sociedade Maranhense de Ensino Superior - SS - EPP, com sede na Rua 01, nº 290, Bairro Loteamento Boa Vista, no Município de Timon, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 14 de março de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente